



## **PARECER JURÍDICO**

**Órgão Emissor: Procuradoria Jurídica**

**Ref. Processo Licitatório**

**Fase: Interna**

**Objeto: Prestação de Serviços de Borracharia e Lavação**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAÇÃO. ANÁLISE DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD), ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E MINUTA DE EDITAL. DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES. ERRO CRONOLÓGICO ENTRE DFD E EDITAL. DUPLICIDADE DE ITENS NO DFD. ERRO DE COMPETÊNCIA EM CLÁUSULA EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. VIABILIDADE CONDICIONADA.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica dos documentos referentes ao processo de Credenciamento de empresas para a prestação de serviços de borracharia e lavação, ainda pendente de autuação uma vez que se encontra em sua fase interna.

Para a presente análise, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Minuta de Edital de Credenciamento.

É a síntese, passo a análise.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, de se observar que a presente manifestação não abrange, os aspectos atinentes a natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade da contratação, as quais presume-se, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.



No caso em comento, busca-se a prestação de serviços atinentes a lavação e borracharia destinados ao atendimento da frota de veículos municipal, conforme justificativa apresentada no Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Secretaria requisitante através dos técnicos que compõem a pasta, sendo que os quantitativos obtidos, segundo menciona decorrem do levantamento realizado em anos anteriores e os valores obtidos junto a certames de outros Municípios na conformidade de orientação vertida pelo TCE/SC.

Conforme consta dos autos, o estudo técnico preliminar restou elaborado pelos profissionais da área técnica requisitante, dele constando os requisitos do art. 18, §1º da Lei 14.133/2021. Destarte, o preço máximo total estimado para a aquisição, elaborado pelo setor demandante, foi realizado por meio de pesquisa junto aos certames deflagrados por outros municípios, impondo-se sejam acostados aos autos os devidos comprovantes para aferição e fiscalização.

Desta sorte, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Extrai-se ainda do referido documento que a necessidade restou registrada no plano anual de contratações.

A possibilidade de contratação por meio de credenciamento vem estabelecida no artigo 79 da Lei nº 14.133/21.

Nesta esquadra não se vê empecilho a modalidade eleita uma vez que a verificação dos elementos que instruem o processo de licitação aponta pela possibilidade jurídica da utilização da modalidade eleita como pretendido.

Quanto as condições para participação do certame bem como da contratação encontram-se bem delineados não havendo alterações ou recomendações acerca dos mesmos.

## **INCONFORMIDADES**

Para seguimento, relativamente ao Edital imperativo correção/adequação quanto aos seguintes pontos:

- **Cláusula 14.6 do Edital:** A Cláusula 14.6 da minuta de Edital menciona a "Secretaria de Saúde" como órgão competente para determinada atribuição. Contudo, considerando a natureza dos serviços (borracharia e lavação) e o contexto do processo, a competência correta deveria ser da



“Secretaria de Administração” ou órgão equivalente responsável pela gestão da frota e serviços gerais. Este erro de competência pode invalidar atos praticados com base nesta cláusula ou gerar conflitos de atribuição, sendo necessária a correção para o órgão competente.

- **Cláusula 5.1.12:** A referida cláusula não guarda pertinência com o objeto da demanda uma vez que os usuários do serviço a ser disponibilizado não são administrados mas a própria administração.

- **Falta de Critério Objetivo de Distribuição da Demanda:** A minuta de Edital não estabelece critérios objetivos e transparentes para a distribuição da demanda entre os credenciados, conforme exigido pelo art. 79, § 2º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de tal critério pode ensejar subjetividade na alocação dos serviços, favorecimento indevido de determinados credenciados e, conseqüentemente, violação dos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade.

É imprescindível que o edital preveja expressamente e de forma clara os critérios de distribuição da demanda, que podem incluir, por exemplo, sorteio, rodízio, capacidade técnica, desde que sejam objetivos e previamente definidos, devendo, portanto, ser acrescida tal disposição.

**Saneamento Cronológico e Controle de Versão:** Considerando que ainda na fase interna o procedimento não restaram informadas as datas de abertura e autuação no edital, imperativo que se observe o ajuste das datas, alinhando o ano de referência entre o Edital e autuação do procedimento com observância da cronologia com os demais documentos que inauguram o procedimento bem como observância dos prazos

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina que a viabilidade e prosseguimento do certame resta condicionada ao saneamento dos apontamentos supra elencados.

Após as devidas correções, deve o feito ter seguimento.

É o parecer.

Major Vieira, SC, 28 de janeiro de 2026

**KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA**  
**OAB/SC 9.383**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

